



LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE07/2021 - PRINCESA ISABEL/PB

1 mensagem

Atendimento CKS <atendimento@cksggrupo.com.br>

1 de setembro de 2021 08:21

Para: licitaprincesa2017@gmail.com, Operacional CKS <operacional@cksggrupo.com.br>, Licitação CKS <licita@cksggrupo.com.br>

Segue anexo o pedido de impugnação referente ao edital supracitado.

Aguardo retorno, bem como aceite. Atenciosamente

--

Lorena Bispo

Assistente Administrativo



Tel.: +55 71 3901-1141

Whatsapp.: +55 71 98521-1118

atendimento@cksggrupo.com.br

6 anexos

-  **CKS x Princesa Isabel - Impugnação Edital PE07.2021 (Lei Ferrari Deliberação 64 ambulância).pdf**
327K
-  **LEI FERRARI - PARECER JURIDICO BANZAÊ - PARECER JURÍDICO - FASE RECURSAL.pdf**
171K
-  **LEI FERRARI - PARECER JURIDICO RIBEIRÃO DO LARGO - DIÁRIO OFICIAL.pdf**
519K
-  **CNPJ vencimento 22 de setembro de 2021.pdf**
81K
-  **CNH JONATAS autenticado + declaração.pdf**
1311K
-  **1ª TRANSFORMAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADA JUCEB 29-09-2020.pdf**
3614K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL,
ESTADO DA PARAÍBA:**

Pregão Eletrônico nº. 07/2021

CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 4.1 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme prescrição contida no item 4.1 do instrumento convocatório, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 06 de setembro de 2021, segunda-feira, o que fixa o dia 1º do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.



Portanto, ofertada nesta data, incontestemente é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

2.1. DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.

O Município deflagrou procedimento licitatório para aquisição de *“01 (uma) Ambulância Tipo D (UTI) - Modelo Sprint - 416 - CDI, com 10,5m³, ano/modelo 20/21, Ar condicionado (cabine e salão do paciente), na cor branca, Motor de 163 cv, Diesel, adesivagem padrão”*, conforme especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nesse desiderato, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico em tela e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, ao dispor acerca das especificações a serem atendidas, determinou o seguinte, em seu item 1.4.2:

1.4.2. O veículo tipo AMBULÂNCIA UTI deverá ser novo (zero quilometro - sem uso anterior); Por veículo novo, “zero quilômetro” entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Deliberação nº 64/2008 CONTRAN); (...) Para os efeitos desta licitação, será considerado veículo automotor novo o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo, nos termos da Deliberação do CONTRAN Nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979; Somente será permitida nesta licitação, a participação de empresas que sejam revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo, conforme reza a Lei 6.729, de 08 de novembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.132 de 26 de dezembro de 1990.

Constata-se, pois, que o Edital veicula conceito de automóvel novo e, ainda, que somente poderá acorrer ao certame aquelas



empresas que tenham celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79.

Isso porque, fixou a necessidade de primeiro emplacamento como providência obtenível apenas por meio de comercialização por meio de concessionária, bem como pontuou que haveria necessidade de permissão legal para venda de veículos novos, zero quilômetro.

Contudo, é evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(...) (Grifos nossos)

Isso porque, o dispositivo impugnado termina por limitar a participação apenas para licitantes que sejam concessionárias autorizada do fabricante, ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79.

O item apontado, portanto, determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância).



E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente a inexistência de previsão, em Lei, de qualquer exclusividade de venda de veículo novos/zero quilômetro apenas por concessionárias.

Conforme se verifica da Lei Ferrari, integralmente transcrita no arquivo anexo a esta peça, o seu preâmbulo aponta que a mesma *“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”*.

Ou seja, estabelece parâmetros que alcança, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

E não poderia ser diferente, pois é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assim afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei não contém qualquer afirmação que albergue fundamento à restrição posta no item transcrito, valendo ressaltar que o citado artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que



apenas as concessionárias só podem realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Ou seja, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos.

Note-se que a única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto. O mesmo raciocínio, por seu turno, se aplica a restringir a disputa aos fabricantes.

A respeito da impossibilidade de invocar a Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados, é de mister transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de São Paulo no processo TC 011589/989/17-7 (vide anexo), acerca da plena possibilidade de aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados:

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.” (grifos nossos)

E não poderia ser diferente, conquanto adotar qualquer providência limitadora, à guisa de prévio permissivo legal, significaria reduzir o universo de competidores, o que viola o princípio da competitividade.

Resta demonstrado, portanto, que a conceituação posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - posto que a Lei Ferrari somente alcança os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de

revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

A título de reforço, anexa a esta impugnação a decisão de julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Céu Azul, Estado do Paraná ocorrido em 20 de fevereiro de 2018, no sentido de determinar a retificação do Edital do Pregão Presencial nº. 002/2018 para fixar a plena participação, sem qualquer estipulação de exclusividade para concessionárias:

(...) No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência. De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. **O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário e incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado.** Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, [...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade. **Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro,** outro não é o entendimento do TJDF: (...) (grifos nossos)

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo zero quilômetro, para fins de aquisição pela Administração Pública, corresponderia a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

O entendimento inverso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei Federal nº. 8.666/93, não se admitindo a restrição de participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio do Acórdão 10.125-44/17-2, do qual se destaca o seguinte trecho:

(...)

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.

(Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Na linha do posicionamento do TCU, o Ministério da Justiça, no Pregão 12/2012¹ e cujo objeto fora similar ao presente, afirmou que tal conceituação possui natureza material (ausência de uso):

¹ Inteiro teor disponível no site www.comprasnet.gov.br, em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 PREGÃO 14/2012.

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB.

Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E

COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora.

Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto.

Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão.

Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas.

A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal,

da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”.

Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, **por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital.**

Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital.

Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem.

Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado.

Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte,

NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.” (grifos nossos)

Em reforço ao entendimento da Corte Máxima de Contas e do Ministério da Justiça, indispensável trazer a lume o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao apreciar, em grau recursal, demanda atinente justamente à caracterização do veículo como novo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61)

Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado:

“O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.”

O Ministério Público do Estado de Goiás, ao apreciar impugnação aviada em face do Edital 046/2018, cujo objeto cingia-se à aquisição de veículos para a sua frota, enfrentou o ponto e assim se posicionou, quanto a *"exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante"*:

“Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar. Analisando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica “veículo

novo". Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica "zero quilômetro". (...)

Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

"Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90.

Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a

existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão.

*Requeru, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requeru a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto***

que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. **O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”.** Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)”

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome do Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

“21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do

Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplaceamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada.”

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplaceamento antes de conseguirem efetivar o emplaceamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas. (grifou-se)

Ainda sobre esse aspecto, o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) rejeitou impugnação aviada contra o Edital do Pregão 39/2019-03, afastando qualquer possibilidade de reserva da disputa apenas para aqueles submetidos à regência do contrato de concessão sob a égide da Lei Ferrari:

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, “A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum.2ª Ed. 2008). (...)

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº39/2019, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria

sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifos nossos)

Além disso, e por amor ao debate, cabe gizar que a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 não suporta o conceito posto no Edital. Isso porque, a aludida Deliberação, oriunda do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), apresenta a definição de veículo novo atinente apenas ao *"veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento"*.

Ou seja, a Deliberação CONTRAN nº. 64/2008 se refere apenas a ônibus, caminhão e trator.

Além disso, e ainda que fosse possível a extensão de tal conceituação aos veículos de passeio ou utilitários leves, a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito especificamente para fins de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e não para, materialmente, fixar algo que a Lei não o fez.

Sobre esse ponto, convém gizar que a referida definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN se aplica apenas "para efeito dessa Deliberação" (redação do item 2 do Anexo²), a qual *"Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro"*.

Vê-se, de logo, que a Deliberação aludida nada mais é do que regulamento de trânsito e circunscrita apenas ao registro de veículos de tração, carga e transporte coletivo de passageiros, sem nem mesmo ser aplicável, por exemplo, a veículos de passeio.

Além disso, tal disposição não define veículo novo para

² 2. DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem "zerada", tal como sustentado no âmbito da Controladoria Geral da União, na resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014:

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. **Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:**

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta

Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

(...)

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade. (grifamos)

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam

³ <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-anteriores/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc/view>

comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

2.2. ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM CASO DE FORNECIMENTO POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. ENTENDIMENTO DO TCE/MG SOBRE A PLENA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS.

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame é especial e nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiras com todas as características exigidas pelo Edital.

O Edital pretende a aquisição de veículo ambulância Tipo UTI. Logo, ao restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, o Edital ignora que o próprio veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos.

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz ambulâncias, viaturas ou outros



veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

Portanto, independentemente de quem seja o vencedor do certame, a entrega do veículo com condições específicas de acessibilidade somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas.

Reitere-se: nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas.

E tal constatação, a afastar qualquer possibilidade de exclusividade a concessionário ou fabricante para a venda de veículo adaptado, foi recentemente enfrentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, o qual assim pontuou:

(...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, **tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.**

Assim, quanto ao primeiro emplacamento dos veículos que necessitariam de transformação, entendo que merecem guarida os argumentos da agravante.

(...)

(TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)



Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e afastar a velada aplicação da Lei Ferrari, excluindo-se a exigência de venda por concessionário autorizado ou fabricante.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(...) (Grifos nossos)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:



"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ⁴

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ⁵

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública. A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

⁴ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

⁵ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária. Nessa senda, tem-se como providência inafastável a exclusão integral do dispositivo impugnado.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para excluir das especificações constantes do item 1.4.2 do Anexo I – Termo de Referência, o uso da Deliberação nº. 64 CONTRAN como referencial de conceituação de veículo novo, bem como excluir a exigência de fornecimento por concessionário autorizado e, com isso, suprimir o ilegal direcionamento a fabricantes e revendedores autorizados, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, especialmente submetidos a processo de transformação/adaptação.

Nestes termos,



Pede deferimento.

De Salvador/BA, para Princesa Isabel/PB, em 31 de
agosto de 2021.



CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9Gv08LqWVT8tA&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98831526553-ELDE SANTOS OLIVEIRA

**1ª ATO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO POR TRANSFORMAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI EM
SOCIEDADE UNIPESSOAL.
CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ: 30.330.883/0001-69**

SARA VIANNA FREITAS, nacionalidade brasileira, solteira, 16/06/1988, nutricionista, carteira nacional de habilitação, nº 04541098950, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - Ba, CPF nº 033.221.275-08, residente e domiciliado (a) na Rua Rodrigues Dórea, nº 690, Apto. 904, Armação, Salvador - Ba, CEP 41.750-030, Brasil.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, com sede na Av. Luis Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Edif. Wall Street West, Bloco B, Sala 621, Paralela, Salvador -Ba, CEP 41.730-101, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, sob o NIRE nº **29600460856**, inscrita no CNPJ sob nº **30.330.883/0001-69**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e transformação contratual, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

Cláusula Primeira - A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

QUADRO SOCIETÁRIO, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula Segunda - Admite-se neste ato o sócio **JONATAS MATOS CRUZ**, nacionalidade brasileira, divorciado, 30/05/1980, empresário, carteira nacional de habilitação nº 00843619193, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - Ba, CPF nº 955.298.025-91, residente e domiciliado (a) na Avenida Botafogo, nº 329, Mandacaru, Jequié - Ba, CEP 45.210-011, Brasil.

Cláusula Terceira - Retira-se neste ato **SARA VIANNA FREITAS**, detentor de 300.00 (trezentos mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) transferindo a totalidade das suas quotas ao sócio ora admitido **JONATAS MATOS CRUZ**, dando ao mesmo, plena, rasa e irrevogável quitação sobre as cotas aqui transferidas, sem mais nada ter a reclamar em juízo ou fora dele.

Cláusula Quarta - O capital desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), passa a constituir o capital da Sociedade Limitada Unipessoal.

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/09/2020



Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9Gy08LqWVT8tA&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98831526553-ELDE SANTOS OLIVEIRA

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Quinta – A administração da sociedade caberá isoladamente a(o) Sócio(a) **JONATAS MATOS CRUZ** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Sexta – O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 30.330.883/0001-69

JONATAS MATOS CRUZ, nacionalidade brasileira, divorciado, 30/05/1980, empresário, carteira nacional de habilitação nº 00843619193, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - Ba, CPF nº 955.298.025-91, residente e domiciliado (a) na Avenida Botafogo, nº 329, Mandacaru, Jequié – Ba, CEP 45.210-011, Brasil. Resolvem constituir a Sociedade empresária Limitada, conforme cláusulas e condições a seguir.

Cláusula Primeira – A sociedade girará sob o nome empresarial **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

Cláusula Segunda – A sociedade terá sede na **Av. Luis Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Edif. Wall Street West, Bloco B, Sala 621, Paralela, Salvador -Ba, CEP 41.730-101**. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual assinada por todos.

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYSCA9Gy08LqWVT8tA&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98831526553-ELDE SANTOS OLIVEIRA

Cláusula Terceira – A sociedade terá por objeto(s): Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; comércio por atacado de caminhões novos e usados; comércio por atacado de reboques e semi- reboques novos e usados, comércio por atacado de ônibus e micro ônibus novos e usados, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção - partes e peças; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, serviços de reboque de veículos, locação de automóveis sem condutor

Cláusula Quarta – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Cláusula Quinta – O capital social será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentos mil) cotas, no valor nominal R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país.

- a) O sócio **JONATAS MATOS CRUZ** participa da sociedade com 300.000 (trezentos mil) cotas, correspondentes a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), representando 100 % do Capital Social.

Cláusula Sexta – A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social., conforme art. 1.052 CC/2002.

Cláusula Sétima– A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio **JONATAS MATOS CRUZ**, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou individual, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava - O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

Cláusula Nona – A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9Gy08LqWVT8tA&chave2=BT-06acCPMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98831526553-ELDE SANTOS OLIVEIRA

Cláusula Décima – Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

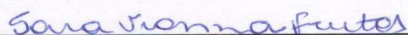
Cláusula Décima Primeira - Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 do CC/2002.

Cláusula Décima Segunda – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

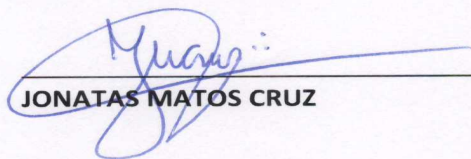
Cláusula Décima Terceira – As partes elegem o foro da Salvador - BA para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratuais, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única

Salvador – Ba, 15 de Setembro de 2020.



SARA VIANNA FREITAS



JONATAS MATOS CRUZ

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado da Bahia

PROTOCOLO REDESIM
BAP2001132673

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
30.330.883/0001-69

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

225 Alteracao da natureza juridica
220 Alteracao do nome empresarial (firma ou denominacao)
202 Alteracao da pessoa fisica responsavel perante o CNPJ
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: BA00173539 - 30330883000169

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME
JONATAS MATOS CRUZ

CPF
955.298.025-91

LOCAL

DATA
15/09/2020

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com uso de senha da Sefaz BA

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



Junta Comercial do Estado da Bahia

29/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro
JUCEB)
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

20/344778-6



Matrícula(da sede ou da filial
quando a sede for em outra UF)

CÓDIGO DA
NATUREZA
JURÍDICA

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE
AUXILIAR DO COMÉRCIO

9600460856

2062

1 - REQUERIMENTO

LMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Requerimento: 81000000982778
DBE analisado.
Emitida em 15/09/2020 - V3

Nome: CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		046	1	Transformação

SALVADOR
5/09/2020

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: JONATAS MATOS CRUZ

Assinatura:

Telefone de contato: (71)30337903 aline.sousa@advicegroup.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM

☐ SIM

Processo em ordem.

À decisão.

☐ NÃO

/ /

Data

Responsável

☐ NÃO

/ /

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência

2º Exigência

☐

3º Exigência

☐

4º Exigência

☐

5º Exigência

☐

(Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e

☐ Processo indeferido.

/ /

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência

2º Exigência

☐

3º Exigência

☐

4º Exigência

☐

5º Exigência

☐

(Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e

☐ Processo indeferido.

/ /

Data

Vogal

Presidente da Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwvnsCA9Gv08LqWvT8tA&chave2=BT-06acCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98831526553-ELDE SANTOS OLIVEIRA

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PROTOCOLO	203447786 - 24/09/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 29204792872
CNPJ 30.330.883/0001-69
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29204792872 DE 29/09/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 29/09/2020

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 98831526553 - ELDE SANTOS OLIVEIRA



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.330.883/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/04/2018
NOME EMPRESARIAL CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO CKS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV LUIS VIANA FILHO	NÚMERO 6462	COMPLEMENTO CONDOMINIO MANHATTAN SQUARE EDIF. WAL STREET WEST BLOCO B SALA 621
CEP 41.730-101	BAIRRO/DISTRITO PARALELA	MUNICÍPIO SALVADOR
UF BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ELDE@ADVICEGROUP.COM.BR	TELEFONE (71) 3901-1141	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/04/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/08/2021** às **10:08:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JONATAS MATOS CRUZ

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
651035309 SSP BA

CPF
955.298.025-91

DATA NASCIMENTO
30/05/1980

FILIAÇÃO
OTONIEL CORREIA CRUZ
IRACI MATOS CRUZ

PERMISSÃO
ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO
00843619193

VALIDADE
20/07/2022

1ª HABILITAÇÃO
20/08/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
LAURO DE FREITAS, BA

DATA EMISSÃO
01/08/2017

Lúcio Gomes Barros Pereira
Diretor Geral

ASSINATURA DO EMISSOR

13126759163
BA509261788

BAHIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1493570742

PROIBIDO PLASTIFICAR
1493570742

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/09/2020 16:41:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 99093009209256741945-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

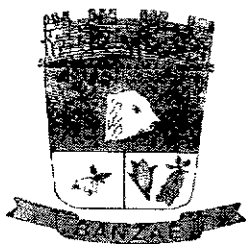
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b710d0d47d336aebe22e35a2a67e009014919f175c987987403f984a389774fe3335ddf4af5275e09f4621b2c1b27eb871980fa3b
bff704c8bec1b7196cf7dfbc



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





STADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE

Praça Nossa Senhora da Conceição N° 188 Centro

Telefone (075) 213-2172 Fax ramal 24

C.G.C. 16.298.614/0001-31

E-mail. pmanzae@yahoo.com.br

PARECER SOBRE O RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2019- OBJETO
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, DESTINADO AO CENTRO DE SAÚDE
NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.

RECORRENTE: CACHOEIRA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Comissão, que julgou vencedora do certame a empresa recorrida.

Intimadas para contrarrazoar o Recurso acima, a empresa recorrida apresentou contrarrazões apócrifa, vez que desprovida de assinatura, razão pela qual deve ser desentranhada dos autos.

A Recorrente assevera que a Comissão não levou em conta, quando se trata de mercado automobilístico, a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, que fixam que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionários.

Afirma ainda que a referida lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma, ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo-se assim o preceito legal, conforme segue:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

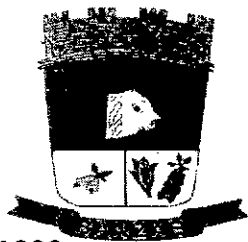
Frisa ainda que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Por fim, informa que a empresa mudou de endereço após constatação de que na sede anterior existia um escritório de fachada, consoante informa a publicação do diário, entretanto não junta referido documento.

É o que interessa à guisa de relatório.

Pois bem. A crítica incide sobre a NÃO incidência da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari). A insurgência em questão não foi objeto de impugnação ao Edital pelo recorrente.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de



STADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

Telefone (075) 213-2172 Fax ramal 24

C.G.C. 16.298.614/0001-31

E-mail. pmanzae@yahoo.com.br

1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Neste passo, a pretensão do recorrente, em exigir a aplicação do disposto legal acima, restringe a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, não ampliando o espectro de fornecedores em potencial, impossibilitando que a Administração obtivesse, com a licitação, proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla para o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

Desta feita agiu de forma acertada a Comissão em declarar como vencedora a empresa que apresentou o menor preço global após a rodada de lances, não assistindo razão a recorrente nesse aspecto.

Nos procedimentos licitatórios a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Assim, quanto à alegação de que a empresa funciona como empresa de fachada, tendo em vista que no endereço que mantinha era em um edifício comercial, sendo inclusive, desclassificada de outro certame, no Município de Ribeirão do Largo Estado da Bahia, nos termos da decisão publicada no diário de 11 de março de 2019.

No entanto a empresa mudou de endereço, consoante alteração contratual registrada na JUCEB, além disso, a recorrida trouxe aos autos a comprovação de fornecimento de veículos para outros Municípios, provando a capacidade para cumprimento do objeto.

Desta forma, opino pelo Conhecimento do recurso e no mérito pela Improcedência, nos termos das razões expendidas acima.

É o parecer.

Banzaê, BA, 30 de abril de 2019.


TAÍS OLIVEIRA MACEDO
OAB/BA 19.318



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo

1

Segunda-feira • 6 de Maio de 2019 • Ano VII • Nº 1178

Esta edição encontra-se no site: www.ribeiraodolargo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo publica:

- **Decreto n.º 080/2019, de 06 de Maio de 2019-** Revoga Parcialmente Homologação em Processo Licitatório.
- **Parecer Jurídico** - Revogação Parcial da Homologação Em Processo Licitatório do Pregão Presencial 005/2019.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Decretos



PREFEITURA MUNICIPL DE RIBEIRÃO DO LARGO

PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA, TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

Decreto n.º 080/2019

De 06 de Maio de 2019.

REVOGA PARCIALMENTE HOMOLOGAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO.

1- CONSIDERANDO as razões recursais apresentadas pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, quanto a decisão de adjudicação e homologação referente ao Pregão Presencial 005/2019;

2- CONSIDERANDO o Parecer emitido pela a Assessoria jurídica do Município;

3- E, CONSIDERANDO também o princípio da eficiência, economicidade e autotutela, em virtude de não existir mais, interesse público na aquisição dos veículos que compõem o Lote I, do referido Pregão;

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica **REVOGADO** parcialmente o ato de homologação do Pregão Presencial n.º 005/2019, para excluir do mesmo a adjudicação ao objeto do Lote I daquele pregão;

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a promover as devidas notificações e retificações que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo (BA), 06 de maio de 2019

HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito



PREFEITURA MUNICÍPL DE RIBEIRÃO DO LARGO

PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

**REVOGAÇÃO PARCIAL DA HOMOLOGAÇÃO EM PROCESSO
LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 005/2019.**

SITUAÇÃO FÁTICA

O Prefeito do Município de Ribeirão do Largo/BA indaga a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 30.330.883/0001-69, em que a mesma requer a reconsideração da decisão exarada pelo Pregoeiro e, publicada no Diário Oficial do Município no dia 11/03/2019, para revogar a homologação e a adjudicação e consagrar a mesma como autêntica vencedora da disputa.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E POSSIBILIDADE DE
APRECIAÇÃO DO PEDIDO.**

Considerando que a Adjudicação e homologação do Pregão Presencial 005/2019, ora recorrida, foi publicada no Diário oficial do Município no dia 15/03/2019, e tendo a Recorrente apresentado as razões do recurso em 18/03/2019, não há dúvidas quanto à tempestividade da peça. Ademais, nada impede que a Administração pública aprecie os recursos interpostos, desde que apresentados de forma tempestiva, e reveja os atos que poderão causar-lhes prejuízos.



PREFEITURA MUNICIPL DE RIBEIRÃO DO LARGO

PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

DO MÉRITO

2.1 – DA POSSIBILIDADE DO RECORRENTE VENDER VEÍCULO NOVO

Não existe nenhum regramento jurídico que proíbe a Recorrente de vender veículo zero km, portanto, neste particular, por se tratar de assunto estranho ao interesse do município, este não pode, e nem deve, afirmar ou negar tal situação, e não poderia ser diferente, pois afirma a Recorrente, que atua licitamente no segmento de comercialização de veículo.

Não há na Lei Ferrari (Lei 6.729/70) – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos zero km pela Recorrente, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o seu direito de participar da licitação, direito este que foi respeitado e garantido, tendo em vista que mesma participou do certame. Numa análise de todo o processo, cumpre salientar que em nenhum momento houve qualquer violação dos direitos, de qualquer dos licitantes.

Ocorre que, pelo que se verifica no processo, a decisão do pregoeiro com relação desclassificação da Recorrente, foi baseada do fato da mesma não atender as normas contidas no edital. Em análise ao presente edital, a empresa recorrente não atendeu aos requisitos constantes no mesmo, principalmente no tocante a garantia, assistência técnica e manutenção, visto que, a mesma não teria capacidade técnica para atender a uma série de pré-requisitos dispostos no edital, pois além de não representar uma montadora, não possui instalações adequadas a este fim; ademais a Recorrente ostentaria a posição de consumidor final e realizaria a alienação dos veículos a outro consumidor final (Administração Pública), por se tratar de uma empresa intermediária, sendo necessário um segundo emplacamento para que os veículos possuam licenciamento em nome do Município, de modo a descaracterizar o conceito de veículo novo, o que violaria a exigência contida no item 3.1 do Edital.



PREFEITURA MUNICÍPL DE RIBEIRÃO DO LARGO

PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

2.2 - DA CARACTERÍSTICA DE VEÍCULO ZERO DO OBJETO DESSE CERTAME.

Muito embora a decisão ora recorrida, tenha se pronunciado a despeito da impossibilidade da Recorrente atender o quanto disposto na cláusula editalícia, ou seja, que o objeto – veículos minivans – fossem “novos, zero km”, tal condição somente poderia ser apurada pela administração pública quando da entrega dos objetos constante do Lote I do ato convocatório, o que de fato não ocorrera, nada impedindo que, a Comissão de Licitação, caso constataste que o objeto entregue pela vencedora não atendia as determinações editalícias, deixasse de receber o mesmo e, por conseguinte, convocasse o segundo colocado, para o exercício do seu direito, entretanto, não foi isso que de fato ocorrera, haja vista que, a administração pública precipitadamente decidiu pela desclassificação da vencedora do Lote I, ora Recorrente, sem se quer, constatar se a mesma tinha ou não, condição de entregar o objeto do lote, do certame a qual sagrou-se vencedora.

Mesmo porque, o próprio ato editalício, não exige que a empresa vencedora, comprove possuir a existência em estoque do bem que estaria obrigada a vender ao município; dito isto, retornaríamos a discursão jurídica a despeito da possibilidade ou não do licitante ter condições de oferecer o bem objeto do certame. Cabe salientar ainda que, se a empresa não teria condições de oferecer o produto objeto do certame, a mesma se quer deveria ser credenciada, entretanto, o que se ver no presente processo é que, não houve por parte dos demais interessados, qualquer recurso ou impugnação quanto a participação da empresa recorrente, no presente certame.

2.3 - DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou



PREFEITURA MUNICÍPL DE RIBEIRÃO DO LARGO

PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em na súmula n.º 473 do STF, que dispõe o seguinte:

Sum. 473 - *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹ “A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto executoriedade, sem que depende necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quantia a sua

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 13ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005



PREFEITURA MUNICÍPL DE RIBEIRÃO DO LARGO

PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema”.

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada, o que não foi o caso, haja vista a interposição do presente recurso.

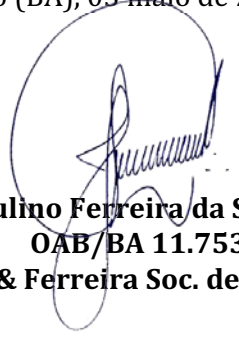
3 - CONCLUSÃO

Isto posto, transcorrido quase 60(sessenta) dias da publicação do ato convocatório e, considerando também a discursão ao derredor da possibilidade da empresa vencedora, e posteriormente, desclassificada do certame, ora recorrente, ter condições ou não de entregar os veículos descritos no Lote I do certame, e no intuito de preservar o interesse público, e em atendimento ao princípio constitucional da eficiência e da autotutela, essa Assessoria opina pelo recebimento do recurso e, acatar parcialmente apenas no tocante a revogação da homologação referente ao Lote I, deixando de adjudica-lo em favor da Recorrente, e muito menos declarara vencedora.

É o Parecer,

SMJ,

Ribeirão do Largo (BA), 03 maio de 2019.


Dr. Jesulino Ferreira da Silva Filho
OAB/BA 11.753
Ferreira & Ferreira Soc. de Advogados.